



## PROCESSO TC N° 04581/21

Entidade: Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020  
Prefeito: Paulo Alves Monteiro (ex-prefeito)  
Contador: Antônio Farias Brito (contador)  
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SR. PAULO ALVES MONTEIRO.. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO.

### **PARECER PPL TC 00105/2022**

Examina-se a prestação de contas do Município de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Paulo Alves Monteiro (falecido).

.A Auditoria, emitiu relatório da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Gado Bravo - exercício de 2020, fls. 2757/2780, evidenciando os seguintes aspectos:

- I. A Lei nº 309/2019, de 30/12/2019, publicada em 30/12/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.041.229,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.020.614,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. houve abertura de créditos adicionais com a devida autorização legislativa e com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF);
- III. a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 23.619.819,13 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 22.863.504,72;
- IV. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 3,20 % (R\$ 756.314,41) da receita orçamentária arrecadada.
- V. o saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.010.742,33, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,00) e Bancos (R\$



## PROCESSO TC Nº 04581/21

- 2.010.742,33);
- VI. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.976.627,68, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 2.010.742,33 e o passivo financeiro R\$ 34.114,65;
  - VII. no exercício foram informados como realizados 28 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 4.073.127,55, sendo: Pregão presencial (17); Tomada de Preços (3); Adesão a Registro de Preço (1); Chamada Pública (1); Dispensa COVID-19 (art. 4º da Lei 13.979/2020) (2), Inexigível (3) e outras (1);
  - VIII. os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 864.056,56, correspondendo a 3,91 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
  - IX. as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 8.012.422,62, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 72,97 % da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
  - X. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,60 % da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.
  - XI. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,81% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
  - XII. em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo, conforme discriminado abaixo:
  - XIII. a disponibilidade de caixa para pagamentos de curto prazo do Executivo (excetuando-se aqueles relativos ao RPPS, quando for o caso), ao final deste exercício, importou em R\$ 2.005.075,82 (art. 42 da LRF);
  - XIV. Denúncias - Todas as denúncias se referiam ao excesso de consumo de combustível, conforme a seguinte discriminação: a) processo TC 20483/21 - improcedente e arquivado; b) Documento 10717/20 - anexado a PCA de 2019 (Processo TC 06061/20); c) Documento 03445/20 - referente ao exercício de 2015, anexado e analisado no



## PROCESSO TC Nº 04581/21

Processo TC 2206/20;

- XV. Por fim, foram observadas as seguintes irregularidades: I) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; II) não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

O Gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls.2785, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 2786/2839 ( Doc 32900/22) e fls. 2843/2845 e Doc 43721/22.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 3506/3523, onde considerou mantidas as seguintes irregularidades: 1) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,40%), incluindo-se as obrigações patronais (R\$ 2.364.000,78); e 2) não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 374.986,94, representando 14,23% do total estimado pela Auditoria.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 01126/22, da lavra do Procurador Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos; b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Paulo Alves Monteiro, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB e c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, Sr. Marcelo Paulino da Silva, no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui comentadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades:

- I) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de



## PROCESSO TC Nº 04581/21

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; II) não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

**Pertinente aos gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,40%), incluindo-se as obrigações patronais (R\$ 2.364.000,78)**

O ex-gestor sustentou em seu favor que “Nesse aspecto contribuíram para tal evento a necessária contratação de equipes de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para atendimentos imediatos, em vista do momento de pandemia da COVID 19 vivenciada no ano de 2020. Ainda assim, reproduzindo demonstrativo alcançado pela auditoria que relatou o processo 06061/20 relativo a PCA do exercício de 2019 (fl. 3418) observa-se mesmo assim que o percentual foi o menor de toda legislatura”.

De fato, se observado o percentual de 2019, exercício anterior ao agora analisado, nota-se que os percentuais das despesas com pessoal estavam dentro dos determinados pela LRF.

Ademais, considerando-se o entendimento contido no Parecer PN TC 12/2007, ou seja, excluindo-se as obrigações patronais e inativos, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 12.121.734,34, representando 51,37 % da RCL, dentro, portanto, do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

### 11. Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000

#### 11.1. Pessoal

Despesa com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo	156.239,14	0,00	156.239,14	0,00	156.239,14



## PROCESSO TC Nº 04581/21

Determinado (1)					
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	10.964.607,20	0,00	10.964.607,20	417.959,00	11.382.566,20
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras de Pessoal Contratos de Terceirização (5)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas (6)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)</b>			<b>11.120.846,34</b>	<b>417.959,00</b>	<b>11.538.805,34</b>
Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições(8)					0,00
<b>Total das despesas de Pessoal do Ente</b>					<b>11.538.805,34</b>
Obrigações Patronais ajustadas (3)	2.366.139,02	0,00	2.366.139,02	91.950,98	2.458.090,00
<b>Total das despesas de Pessoal do Ente incluso as obrigações patronais</b>					<b>13.996.895,34</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>					<b>22.388.063,14</b>
<b>% da despesa com Pessoal</b>			<b>49,67 %</b>	<b>1,87 %</b>	<b>51,54 %</b>
Limite Legal			54%	6%	60%

Fonte: SAGRES e Constatções da Auditoria

### Atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 374.986,94

Em relação a ausência de pagamento de obrigações patronais, o valor não recolhido, R\$ 374.986,94, representou 14,23% do total estimado pela Auditoria. Em razão do percentual não recolhido, o Relator entende que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendação e multa ao gestor no sentido da adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- I) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Município de Gado Bravo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo Alves Monteiro;
- II) Julgue regulares as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
- III) Recomende ao Município de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e



## PROCESSO TC Nº 04581/21

IV. Determine comunicação à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário e providências que entender cabíveis.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04581/21; e

Considerando que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do ex-prefeito Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), recomendações e representação à RFB;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. PAULO ALVES MONTEIRO, ex-prefeito do Município de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão presencial/virtual  
João Pessoa, 10 de agosto de 2022.

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 17:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 16:19



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:12



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 17:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 18:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 19:24



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO